



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 118/2021/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 691/2021-MSG-132/2021 que “**Aprova os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e dá outras providências.**”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Delma Del Zoco

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 691/2021 MSG- 132/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme a ementa supracitada. Não foram apresentadas emendas ou substitutivos ao presente projeto de lei no âmbito desta comissão.

O presente projeto visa aprovar os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e dá outras providências.

Com o Projeto de Lei ora apresentado objetiva-se obter do Poder Legislativo Estadual a aprovação de diversos Convênios, celebrados no âmbito do CONFAZ, arrolados em três artigos distintos, de acordo com o grupo em que se inserem, conforme se passa a explicar.

No artigo 1º, busca-se a aprovação para Convênios ICMS, recentemente celebrados, que concedem ou autorizam a concessão de benefícios fiscais, ou ajustam disposições de outros já concedidos ou autorizados ou, ainda, por força dos quais, Mato Grosso adere a disposições de Convênios ICMS relativas a outras unidades federadas.

No artigo 2º, são arrolados para aprovação Convênios ICMS cujas disposições foram objeto de ajuste ou de adesão de Mato Grosso pelos Convênios ICMS relacionados no artigo 1º.

No artigo 3º, cuida-se de Convênios ICMS que alteraram o texto base de Convênios ICMS referenciados nos artigos 1º e 2º.

Por fim, no artigo 4º, inclui-se dispositivo para reconhecer à aprovação das alterações e prorrogações havidas nos Convênios aprovados na forma dos artigos 1º a 3º. A regra que objetiva a regularização do passado, por força do parágrafo único do mesmo artigo 4º, alcança as novas



alterações e prorrogações, evitando-se, assim, solução de continuidade na aplicação do tratamento que já foi acolhido pelo Parlamento e que, então, apenas se ajusta, revigora ou posterga a respectiva vigência.

No âmbito desta Comissão, faz-se mister, as análises quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como o mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe sobre a mesma matéria, importando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

A iniciativa pode ser ponderada por meio dos seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária. Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, observa-se se o projeto atende às diretrizes postas pela legislação em vigor.

O presente projeto visa aprovar os Convênios ICMS que relaciona, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e dá outras providências.

Com o Projeto de Lei ora apresentado objetiva-se obter do Poder Legislativo Estadual a aprovação de diversos Convênios, celebrados no âmbito do CONFAZ, arrolados em três artigos distintos, de acordo com o grupo em que se inserem, conforme se passa a explicar.

No artigo 1º, busca-se a aprovação para Convênios ICMS, recentemente celebrados, que concedem ou autorizam a concessão de benefícios fiscais, ou ajustam disposições de outros já concedidos ou autorizados ou, ainda, por força dos quais, Mato Grosso adere a disposições de Convênios ICMS relativas a outras unidades federadas.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



No artigo 2º, são arrolados para aprovação Convênios ICMS cujas disposições foram objeto de ajuste ou de adesão de Mato Grosso pelos Convênios ICMS relacionados no artigo 1º.

No artigo 3º, cuida-se de Convênios ICMS que alteraram o texto base de Convênios ICMS referenciados nos artigos 1º e 2º.

Incumbe realçar que nem todos os Convênios que afetaram o texto de Convênio incluído no rol do artigo 1º foram incluídos nos artigos 2º e 3º, seja porque suas disposições não afetam o Estado de Mato Grosso, seja porque já expirou o respectivo curso normativo, seja por já terem sido objeto de aprovação por essa Assembleia Legislativa.

E o caso, por exemplo, do Convênio ICMS 1/99, o qual, juntamente com os Convênios que lhe conferiram a redação vigente até a celebração do Convênio ICMS 75/2021, arrolado no artigo 1º, estão devidamente aprovados nos termos da Lei nº 10.980/2019 e da Lei nº 11.443/2021.

Por fim, no artigo 4º, inclui-se dispositivo para reconhecer à aprovação das alterações e prorrogações havidas nos Convênios aprovados na forma dos artigos 1º a 3º. A regra que objetiva a regularização do passado, por força do parágrafo único do mesmo artigo 4º, alcança as novas alterações e prorrogações, evitando-se, assim, solução de continuidade na aplicação do tratamento que já foi acolhido pelo Parlamento e que, então, apenas se ajusta, revigora ou posterga a respectiva vigência.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades e possibilidades financeiras do Estado.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que a alteração não importará prejuízo financeiro ao



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Estado de Mato Grosso, mas ao contrário, possibilitará uma atividade mais eficiente e voltada para a busca e o atendimento do interesse da coletividade.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades do Estado.

O projeto é elogiável, tanto sob a ótica meritória quanto sob a ótica orçamentária. Por fim, ficando confirmados os requisitos mandatórios e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância à recepção pelo arcabouço jurídico vigente da matéria em glosa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 691/2021 MSG- 132/2021**, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de de 2021.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT

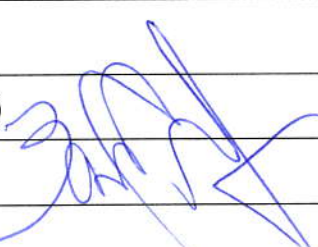


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº <u>691</u> / 2021 MSG- 133/2021 - Parecer nº 119/2021/CFAEO
Reunião da Comissão em <u>12 / 08 / 2021</u>
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avello ne</u>
Relator (a): <u>Deputado Delmar Del Bosco</u>

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 691/2021 MSG- 133/2021**, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	
	